

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL168/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *“Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende assegurar a gratuidade de acesso às pessoas com deficiências nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no Município de Sorocaba.

De início, cabe assinalar que o objeto do PL se insere no âmbito do direito econômico, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, I e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Entretanto, não é permitido ao Município, no exercício da suplementação, inovar a legislação federal e estadual que se pretende complementar, sob pena de ferir a repartição constitucional de competências.

Assim, constatamos que o presente PL inova a legislação federal ao estabelecer referidos acessos gratuitos aos deficientes, impondo ônus ao setor privado.

Cumpra ainda mencionar que, caso o projeto seja provado, recomenda-se que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 07.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que é vedado ao Município trazer inovações legislativas que extrapolem os limites da sua competência suplementar, invadindo a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (art. 24, I e art. 30, incisos I e II da CF).

S/C.,8 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator